



COMARCA DE PORTO ALEGRE
6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.12.0157672-6 (CNJ:.0217934-08.2012.8.21.0001)
Natureza: Declaratória
Autor: Guten Appetit Alimentação e Serviços Ltda
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Alessandra Abrão Bertoluci
Data: 23/05/2013

Vistos etc.

GUTEN APPETIT ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA PRATO FEITO - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ingressou com ação declaratória contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, visando a declaração do direito de que lhe seja autorizada a inscrição junto ao CGC/TE.

Narrou que ao solicitar inscrição estadual para filial do município de Portão/RS (NIRE 4390162766), o demandado indeferiu seu pedido, sob a alegação, dentre outros motivos, de existência de débitos fiscais pendentes, em nome da empresa filial, o que representa violação de seu direito, estando a demandada a impedir o seu funcionamento.

Argumentou que a medida coercitiva utilizada pelo fisco é inconstitucional e ilegal já que desprovida de fundamentação jurídica lícita e que inviabiliza a atividade da empresa, violando o determinado na Constituição Federal.

Requeru, em antecipação de tutela, autorização para inscrição no CGC/TE da filial da autora (NIRE 4390162766), no município de Portão-RS e, ao final, a total procedência da ação. Juntou documentos nas fls. 39 a 39.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido nos termos da decisão de fl. 41/42.

Citado, o réu apresentou contestação nas fls. 50 a 58, alegando sucintamente que negou a nova inscrição em face da existência débitos fiscais pendentes em nome da empresa matriz, o que aponta para a necessidade de subordinar o deferimento da inscrição à regularização dos débitos ou prestação de garantia, conforme dispõe a lei. Referiu que não houve negativa de inscrição, apenas condicionamento, configurando suporte fático da norma autorizadora do pedido de apresentação de garantias para o imposto vincendo ou à regularização. Requeru a improcedência da demanda.

Houve réplica nas fls. 65 a 67.



Não houve dilação probatória.
Com vista ao Ministério Público, opinou pela procedência da demanda, nos termos do parecer juntados aos autos nas fls. 65 a 68.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**

A controvérsia instalada no feito ora em análise, situa-se na possibilidade da autoridade fiscal condicionar a inscrição junto ao CGC/TE ao pagamento de débito pendente, que sustenta a garantia do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF, art. 5º, XIII e art. 170) e direito sumulado pela Corte Suprema no sentido da impossibilidade de se usar meios coercitivos para cobrança dos tributos.

Extraí-se que o motivo exposto para a negativa de cadastro de novo CGC cingiu-se à exigência de débito impago. Aliás, a própria demandada, na contestação, reconheceu que o motivo da negativa foi a existência de débitos em nome da empresa matriz junto à Receita Estadual.

Não há, portanto, amparo legal para a negativa da autoridade administrativa em cadastrar novo CGC quando a empresa está inadimplente e inclusive exigir garantias e não se está a olvidar do direito do Estado de cobrar o tributo e do dever legal da empresa de recolhê-lo.

Todavia, tenho que o Estado possui meios outros, que o credor comum não possui, para a cobrança de seus créditos. Dessa forma, não pode coagir o devedor a pagar a dívida, possuindo meios legais para fazê-lo.

A necessidade de qualquer regularização em relação ao débitos fiscais da autora deve ser feita pela via da ação própria e não por meios coercitivos que inviabilizam ou impedem a atividade da empresa ou do empresário.

A decisão administrativa ora atacada fere normas constitucionais e os entendimentos que deram origem às Súmulas 70, 323 e 547 do STF, que afastam, em resumo, a imposição de qualquer meio coercitivo para a cobrança do tributo.

A negativa de novas inscrições impede, no mínimo, a tentativa da empresa em prosseguir com suas atividades, inclusive atingindo novos consumidores, a fim de evitar seu encerramento ou mesmo sua falência, tendo em vista o valor já devido ao Fisco Estadual.

A exigência do Fisco fere o princípio do livre exercício da atividade econômica, assegurado nos artigos 5, inciso XIII e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Sem a pertinente inscrição a empresa não pode funcionar e isto é, sem dúvida, cerceamento ao exercício de uma atividade.



O argumento de que se trata de obrigação acessória não procede, visto que, nos termos do art. 113, parágrafo 3, do CTN, esta, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse diapasão entendimento do STJ e do Egrégio TJRS:

DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DE SOCIEDADE NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. SÓCIO EM DÉBITO COM O FISCO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 13, CAPUT, DO DEC. 16.128/94-DF. 1. O art. 13, caput, do Decreto 16.128/94-DF, que condiciona a inscrição no cadastro fiscal à inexistência de débito do titular, padece de vício de ilegalidade, uma vez que não há, nas disposições legais atinentes ao ISS, qualquer dispositivo que condicione a inscrição da pessoa jurídica no cadastro de contribuintes à inexistência de débitos do sócio inscritos em dívida ativa. 2. Ademais, conforme orientação assentada na jurisprudência do STF (súmulas 70, 323 e 547) e do STJ, é ilegítima a criação de empecilhos ou sanções de natureza administrativa como meio coercitivo para pagamento de tributos, em substituição das vias próprias, nomeadamente as da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).3. Recurso provido, para conceder a ordem.RMS 8880 / CE ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.Relatora MIN. ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA.Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2000 p. 70

“TRIBUTÁRIO – CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES:CGC – REGISTRO DE EMPRESA. INDEFERIMENTO.1. Não é lícito ao Fisco impor, por via oblíqua, sanção a devedor remisso – súmula n. 547 do STF.2. Sócio da empresa que está inadimplente não pode servir de empecilho para inscrição de nova empresa pelo só motivo de nele figurar o remisso como integrante.3. Recurso provido.” (RMS nº 8.880/CE – Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 08.02.2000)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO TESOURO DO ESTADO. NEGATIVA DO FISCO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE



DÉBITO EM NOME DE EMPRESAS DAS QUAIS PERTENCIA UM DOS SÓCIOS DA IMPETRANTE. Não se compadece com a ordem constitucional, restrição ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (CF artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único) como consagra a Súmula 547 do STF. Muito mais quando, como no caso, o Estado recusa-se a promover a inscrição da Impetrante no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais (CGC/TE) por ter constatado a existência de débito em nome de outras empresas, das quais pertencia um de seus sócios. Já é hora da administração financeira capacitar-se que não mais se relaciona com súditos, mas com cidadãos livres e emancipados; o contribuinte há muito deixou de ser um mero objeto da tributação; possui esfera jurídica própria, resguardada pelo sistema constitucional, que se impõe respeitada. Por isso que o Direito Tributário, ainda que intervencionista por essência há de submeter-se ao Estado de Direito. Também por isso o Estado, enquanto tributa, não pode agir arbitrariamente, sem limites, sem obstáculos. Há de submeter-se a regras que veiculam os direitos fundamentais, notadamente as que asseguram a liberdade de exercer ofício, trabalho ou profissão (CF- arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único). Por isso que qualquer restrição ou proibição imposta ao contribuinte que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional. Ademais disso, os artigos 39 e 40 da lei estadual 8.820/89 em momento algum autorizam exigir a regularização fiscal de outras empresas para a inscrição da Impetrante no CGC. Trata-se, bem de ver-se, de outra das tantas sanções políticas imposta arbitrária e ilegalmente ao contribuinte, que descumpra a garantia constitucional da liberdade do ofício, do trabalho e da profissão, tanto mais quando adotada sem o devido processo legal. Já tenho dito que dispondo o fisco do privilégio da criação unilateral do título executivo e da execução fiscal que se inicia de logo com a penhora dos bens do devedor, não há espaço para sanções de outra ordem, como a que aplicada à Autora, resquício ditatorial que já deveria ter sido banido da nossa legislação. Por isso que em boa hora editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula 547. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70032151516, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 30/09/2009)”



APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS. 1 - A exigência de apresentação de garantia dos débitos tributários vincendos é inadmissível como requisito para a concessão de autorização para impressão de documentos fiscais, bem como para a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes de Tributos Estaduais. 2 - A negativa da administração configura meio ilegal de coerção ao pagamento. Inteligência das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 3 - O débito tributário deve ser cobrado pelos meios próprios de que dispõe a Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado desta Câmara. Precedentes do STF. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário 70038319976, Segunda Câmara Cível, Rel(a). Denise Oliveira Cezar, j. 23/02/2011. Origem: Comarca de Porto Alegre. Número de 1º grau: 11000375880.)

“APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE NO CGC/TE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VINCENDOS OU DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS VENCIDOS. 1- A exigência de pagamento de imposto vencido ou a apresentação de garantia dos débitos tributários vincendos é inadmissível como requisito para a inscrição do contribuinte no CGC/TE. 2- A negativa da Administração configura meio ilegal de coerção ao pagamento. Inteligência das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. 3- O débito tributário deve ser cobrado pelos meios próprios de que dispõe a Fazenda Pública, conforme entendimento pacífico desta Câmara. Precedentes do STF. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (Apelação Cível 70041504267, Segunda Câmara Cível, Rel(a). Denise Oliveira Cezar, j. 31/03/2011. Origem: Comarca de Porto Alegre. Número de 1º grau: 11000293506.)”



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito para declarar o direito da autora a inscrição junto ao CGC/TE da filial do município de Portão/RS (NIRE 4390162766, independentemente de restrição relativa a débito fiscal, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida.

Condeno o réu ao pagamento do reembolso das custas despendidas pela autora e dos honorários do patrono da autora que fixo em R\$ 1.200,00, conforme os critérios de natureza e importância da causa, tempo nela empregado e inexistência de dilação probatória, de acordo com as disposições do art. 20, § 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de maio de 2013.

Alessandra Abrão Bertoluci,
Juíza de Direito